



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15385/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 842/2015, emitido na ocasião do exame da Tomada de Preços nº 37/2013 e do Contrato nº 157/2013

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Hugo Tardely Lourenço

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 37/2013 – CONTRATO Nº 157/2013 – CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EM TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS REALIZADAS, BURLANDO O ART. 37, II, DA CF - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02924/2015

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juripiranga, Excelentíssimo Sr. Paulo Dália Teixeira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00842/2015, emitido na ocasião do exame da Tomada de Preços nº 37/2013 e do Contrato nº 157/2013, cujo objeto foi a contratação de um profissional especializado para prestar serviços técnicos de engenharia em trabalhos de fiscalização e acompanhamento das obras realizadas.

Através do mencionado Acórdão, publicado em 08/04/2015, fls. 101/104, a Segunda Câmara decidiu:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados, em face da violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 ao Prefeito de Juripiranga, Exmo. Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão da irregularidade anotada pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- III. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Irresignado, o Sr. Paulo Dália Teixeira impetrou recurso de reconsideração em 23/04/2015, conforme documentos de fls. 106/109, objetivando reformar o mencionado Acórdão sob o argumento de ocorrência de erro formal na descrição do objeto licitado, pois onde consta "contratação de profissional especializado" deveria constar "contratação de empresa especializada", destacando que foi uma empresa a licitante vencedora.

O processo foi remetido à Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 112/114, entendeu que o Tribunal deve tomar conhecimento do recurso, vez que foram cumpridos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade. Porém, quanto ao mérito, ratificou o entendimento anterior, destacando que as alegações trazidas pelo impetrante não alteraram ou acrescentaram fatos novos às constatações iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15385/13

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 01014/15, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, destacando que *"a peça recursal não trouxe aos autos documentos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das irregularidades ventiladas e, conseqüentemente, de modificar o posicionamento adotado por este Tribunal. Valeu-se o recorrente de argumentos inconsistentes e repetidos, não merecendo, portanto, guarida a sua irresignação. Outrossim, pela manutenção dos termos do Acórdão AC2-TC nº 0842/2015"*. Desta forma, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência, devendo ser mantida a decisão vergastada.

É o relatório, informando que o responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Depreende-se da leitura da peça recursal que o impetrante se utilizou dos mesmos argumentos apresentados na defesa da instrução inicial do presente processo. Assim, ante a ausência de argumentos consistentes, e alinhado às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que, em preliminar, tomem conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, em razão do cumprimento dos pressupostos de tempestividade da apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo integralmente o Acórdão combatido.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15385/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juripiranga, Excelentíssimo Sr. Paulo Dália Teixeira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00842/2015, emitido na ocasião do exame da Tomada de Preços nº 37/2013 e do Contrato nº 157/2013, cujo objeto foi a contratação de um profissional especializado para prestar serviços técnicos de engenharia em trabalhos de fiscalização e acompanhamento das obras realizadas, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB